

**RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS****TOMADA DE PREÇOS:** Nº 01/2021**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:** Nº 015/2021

**OBJETO:** O procedimento licitatório tem por objeto a contratação de pessoa jurídica, sociedade de advogados, objetivando a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, relacionadas às atividades de inscrição, fiscalização, administração interna, processos de execução fiscal, processos ético-disciplinares, processos licitatórios, e demais procedimentos administrativos, sendo prestados pessoalmente na sede deste Conselho, com carga horária mínima obrigatória de 30 (trinta) horas semanais, bem como a representação judicial e extrajudicial deste Conselho, para defesa dos seus interesses, nos termos e especificações do Projeto Básico (Anexo II), parte integrante deste Edital.

**DECISÃO**

Tratam-se de Recursos Administrativos apresentados por LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 27.074.636/0001-34) e BARBOSA, LOLI E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 28.434.565/0001-04).

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o item 10 e subitens, os recursos mostram-se tempestivos, eis que apresentados até 08/10/2021, de acordo com os termos previstos em Edital, razão pela qual são conhecidos e serão analisados.

**2. DO RECURSO DA LEONARDO FALCÃO****DAS RAZÕES DO RECURSO**

Irresignado com a nota final recebida, insurge-se o Recorrente em face do resultado da pontuação geral do processo licitatório, alegando que não recebeu nota condizente com a documentação apresentada, e que não teriam sido considerados a totalidade dos documentos apresentados, posto que teria apresentado 13 atestados de capacidade técnica enquanto foram considerados, para fins de atribuição de nota técnica, apenas 02 atestados.

Alega ainda que apesar de não saber precisar quais atestados foram (des) considerados, relaciona em seu recurso os atestados apresentados, emitidos pelas seguintes entidades: i) Conselho Regional de Administração de Rondônia; ii) Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia; iii) Câmara Municipal de Primavera de Rondônia; iv) Câmara Municipal de Castanheiras; v) Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste; vi) Câmara Municipal de Seringueiras; vii) Itaipu Binacional; viii) Caixa Econômica Federal dos Estados de Rondônia; ix) de Tocantins; x) de Bahia; xi) do Paraná; xii) de Sergipe; e xiii) de Alagoas.

Alega que todos os atestados são compatíveis com o objeto licitado e que a Comissão de Licitação errou ao lhe atribuir a nota técnica de 03 pontos; que por não ter sido indicado em ata os atestados pontuados, a Comissão teria violado o direito constitucional do contraditório e ampla defesa; e, que possui mais de 11 atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público, requerendo seja sanado eventual erro de julgamento para que lhe seja atribuída pontuação que entende devida.

#### **DA DECISÃO AO RECURSO DA LEONARDO FALCÃO**

A improcedência ao recurso do licitante é a medida que se impõe.

Analisando a normativa do item 7.2, inserida no tópico DA PROPOSTA TÉCNICA, que trata especificamente dos atestados de capacidade técnica, esta exige:

7.2. Os licitantes **deverão apresentar** atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público, que comprove a experiência da licitante na realização de trabalhos pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação, dentre eles, prestação de serviços de consultoria ou assessoria jurídica em processos judiciais e administrativos, representação judicial ou extrajudicial, emissão de pareceres jurídicos, e consultoria jurídica no âmbito de licitações, prestados em favor de pessoas jurídicas de direito público.

Considerando a exigência do edital, dos atestados apresentados pelo licitante, aqueles emitidos pela **Caixa Econômica Federal** dos Estados de Rondônia, Tocantins, Bahia, Paraná, Sergipe e Alagoas, bem como aquele emitido pela **Itaipu Binacional**, não foram considerados pois as pessoas jurídicas responsáveis pela emissão dos documentos não possuem natureza jurídica de direito público.

No caso da Caixa Econômica Federal, conforme artigo 1º de seu Estatuto Social, trata-se de *“instituição financeira sob a forma de empresa pública, de natureza jurídica de direito privado”*:

Art. 1º. **A Caixa Econômica Federal - CEF é uma instituição financeira sob a forma de empresa pública, de natureza jurídica de direito privado**, patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Economia, regida pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, por este Estatuto e demais legislações aplicáveis.

Além disso, o artigo 3º da Lei 13.303/2016 prevê:

Art. 3º **Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado**, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

No mesmo sentido, é o que acontece com a **Itaipu Binacional**, sendo pessoa jurídica de direito internacional, constituindo-se em “*empresa pública-binacional*”, conforme considerações do Jurista Miguel Reale, que participou da elaboração do anteprojeto dos atos constitutivos da Itaipu.<sup>1</sup>

Com relação aos demais atestados: **Câmara Municipal de Vereadores de Santa Luzia D'Oeste**, menciona serviço de Assessoria Jurídica e Parlamentar e não menciona representação judicial ou extrajudicial. E nos pareceres anexos, apesar de haver parecer na área de licitação, não foi encontrada manifestação sobre representação judicial ou extrajudicial. Este atestado não foi aceito pela comissão; **Câmara de Primavera de Rondônia**: atesta prestação de serviços de atividades jurídicas, incluindo contencioso e administrativo nas diversas áreas do ordenamento jurídico. Há parecer anexo que trata sobre projeto de lei. Não há comprovação de serviço na área de licitação, portanto este atestado não foi aceito pela comissão; **Conselho de Arquitetura de Rondônia**: atesta prestação de assessoramento jurídico, tanto contencioso, como administrativo. Dentre os pareceres anexos há comprovação de serviço na área de licitação (termo aditivo de contrato) e parecer sobre possibilidade recurso em face de decisão de indeferiu liminar em Mandado de Segurança. Este atestado foi aceito pela comissão; **Câmara Municipal de Castanheiras**: atesta prestação de serviços de atividades jurídicas, incluindo contencioso e administrativo nas diversas áreas do ordenamento jurídico. No parecer anexo há comprovação de serviço na área de licitação, portanto este atestado foi aceito pela comissão; **Câmara Municipal de Seringueiras**: atesta prestação de

---

<sup>1</sup>**Natureza Jurídica da Itaipu.** Itaipu Binacional. Disponível em: <<https://www.itaipu.gov.br/sites/default/files/u15/Natureza%20Juridica%20da%20Itaipu.pdf>>. Consulta realizada em 18/10/2021 às 14:16hr.



serviços de advocacia de maneira genérica, não menciona sobre representação judicial ou extrajudicial, ainda que haja comprovação de serviços na área de licitação, portanto este atestado não foi aceito pela comissão; e **Conselho Regional de Administração**: atesta prestação de serviços de advocacia e o parecer anexo trata de assessoria jurídica acerca de prazo prescricional. Por não haver comprovação de representação judicial ou extrajudicial e não haver comprovação de serviços na área de licitação, este atestado não foi aceito pela comissão.

Além disso, dos atestados emitidos pela CEF, além de se tratar de empresa pública, com exceção daquele de Porto Velho/RO, dos 6 documentos apresentados 05 foram emitidos pelo mesmo CNPJ (00.360.305/0001-04)<sup>2</sup>.

Sendo assim, diferente do que sustenta o Recorrente em suas razões, dos 13 atestados apresentados apenas 6 foram emitidos por pessoas jurídicas de direito público, e destes nem todos atendem as exigências do edital, conforme especificado acima.

Considerar os atestados apresentados pelo Recorrente na forma como requerida fere o princípio da legalidade e o caráter isonômico da disputa, conforme previsão do artigo 37, caput, e XXI, da Constituição Federal, contradizendo ainda o princípio da vinculação ao ato convocatório (art. 3º, Lei 8666/93) e o julgamento objetivo (arts. 3º e 45, Lei 8.666/93).

Portanto, ainda que o licitante detenha a capacidade técnica necessária para a realização dos serviços perseguidos, o processo licitatório deve seguir os parâmetros pré-estabelecidos no edital, para atribuição das notas de preço, técnica e final, sob pena de violação do princípio da impessoalidade.

Não bastasse isso, apenas para o fim de esclarecimento, alterar o critério de atribuição de nota técnica, de molde a considerar todos os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público de todos os participantes, conforme propõe o Recorrente, além de violar o edital, em nada alteraria a ordem de classificação do certame.

Isto posto, **julga-se pela improcedência do Recurso Administrativo apresentado pelo licitante LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pelos fundamentos aqui elencados.

### **3. DO RECURSO DA BARBOSA, LOLI E OLIVEIRA**

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Inconformada com sua desclassificação, a Recorrente insurge-se em face do item 9.2.3 do edital, inserido no tópico DA ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS, que diz:

---

<sup>2</sup> Caixa Econômica Federal – Matriz, ST Bancário Sul, quadra 04, nº 34, bloco A, A SA Sul, Brasília-DF.



9.2.3. Apresentem preços inexequíveis, sendo considerados inexequíveis valores menores do que 50% (cinquenta por cento) do preço estimado para a contratação.

De acordo com a Recorrente, o referido item seria ilegal, elencando julgados e entendimentos doutrinários, pretendendo ver afastada a referida norma editalícia, para que seja considerada válida a sua proposta.

#### **DA DECISÃO AO RECURSO DA BARBOSA, LOLI E OLIVEIRA**

Mais uma vez, a improcedência do recurso da licitante é a medida que se impõe.

Conforme consignado na Ata de Reunião, a Recorrente apresentou preço mensal de R\$ 4.900,00, refletindo um valor total de R\$ 58.800,00:

“Barbosa, Loli e Oliveira Sociedade de Advogados, Proposta de Preço R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) por mês para prestação de serviços jurídicos.”

De acordo com o item 2.1 do edital, o valor máximo estimado para a contratação é R\$ 150.000,00 para o período de 12 meses, o que reflete um valor mensal de R\$ 12.500,00.

Considerando a normativa do item 9.2.3<sup>3</sup>, todo valor menor que 50% (**R\$ 6.250,00** x 12 meses = **R\$ 75.000,00**) do preço estimado deveria ter sido desclassificado.

Sendo assim, por previsão expressa do edital o resultado não poderia ser outro senão a desclassificação da licitante.

Cuida-se de regra clara expressa no edital, com indicação dos critérios que seriam utilizados pela Comissão de Licitação para (des) consideração dos preços ofertados.

De acordo com o artigo 44 da Lei 8.666/93, “*no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital*”.

No mesmo sentido, diz o Supremo Tribunal Federal:

**“1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital** (art. 37, XXI, da CF/88 e arts. 3º, 41 e 43, da Lei 8.666/93) sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de

---

<sup>3</sup>9.2.3. Apresentem preços inexequíveis, sendo considerados inexequíveis valores menores do que 50% (cinquenta por cento) do preço estimado para a contratação.

modo a exigir mais do que nelas previsto. (RMS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T. rel. Min. Eros Grau)”

Em vista disso, é inconteste que a proposta ofertada pela Recorrente não está ajustada às condições do edital, cuja desconformidade enseja em sua rejeição, razão pela qual restou desclassificada.

Alterar as regras do edital durante a competitividade fere o caráter isonômico da disputa. Por isso, quisesse a Recorrente discutir a legalidade do edital, deveria ter feito em momento oportuno, ou seja, em sede de impugnação.

Por fim, lembra-se que o TCU já consolidou o entendimento de que somente é ilegal julgar propostas inexecutáveis sem a indicação dos critérios usados para tal análise (TCU, acórdão 1.620/2018). O que significa que não há qualquer ilegalidade em se estabelecer critérios de inexecutabilidade no edital.

Posto isso, **julga-se pela improcedência do Recurso Administrativo apresentado pelo licitante BARBOSA, LOLI E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pelos fundamentos aqui elencados.

#### 4. CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, considerando as normas expressas no edital, bem como demais previsões legais e jurisprudenciais, a Comissão de Licitação do CRESS 12ª Região **conhece dos Recursos Administrativos** apresentados pelas licitantes LEONARDO FALCÃO RIBEIRO e BARBOSA, LOLI E OLIVEIRA, e no mérito, **nega-lhes provimento**.

Florianópolis, 18 de outubro de 2021.

**Thamiry Sampaio da Rocha**

Presidente da Comissão de Licitação